

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/043197

RECORRENTE: DANIEL FONSECA FONTES PASSOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000518151

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima em até 20%. Infração ao Art. 281, § Único, inc. II não constatada. Sinalização da Rodovia dentro dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN, nos termos do artigo e 6º da Resolução 396/2011 do CONTRAN. Requerimento de Conversão da penalidade de multa em Advertência por Escrito (Art. 267 do CTB), que não pode ser acolhido, pois apresentado somente a esta JARI (defesa de atuação não conhecida), bem como recurso está desacompanhado de documento indispensável à análise dos requisitos determinados na legislação. Recurso Conhecido e Improvido.

**Relatório**

Trata-se de recurso interposto por proprietária legal do veículo devidamente habilitado para tanto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de n.º **R000518151**, ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 13/06/2017, na Rodovia BA526, Km 12 – Sentido decrescente, na cidade de Salvador/Bahia.

De plano, o Recorrente apresenta como matéria a ser guerreada suposta inobservância do prazo de 30 dias e questões relativas à sinalização da via, suscitando inobservância ao artigo 6º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, colocando em dúvida a regularidade do medidor de velocidade do tipo estático que flagrou a infração cometida.

Requer, por fim, de forma subsidiária, formula requerimento de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito, por supor que o benefício descrito no artigo 267 do CTB é de ordem obrigatória.

O Recorrente junta a documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia da NIP, do RG, do CRLV e CNH.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, não sendo possível acolher as supostas nulidades apontadas pelo Recorrente, já que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão atuador, pois conforme evidenciado nos presentes autos, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado, já que expedida a NAI dentro do prazo legal, estipulado pelo artigo 281, parágrafo único, inciso II, já que a atuação ocorreu em 13/06/2017 e 29/06/2017, ou seja, em prazo inferior a 30 dias.

Seguindo a mesma sorte, no que se refere a suposição de inadequação da sinalização na Rod. BA526 Km 16 D, é inquestionável que o veículo de placa policial **PKE3939** foi flagrado pelo **Equipamento Detector do Tipo FIXO/Radar FISCAL/FISCAL SPEED, Nº. FICBN0020**. Selagem/Certificação do INMETRO N.º **11400945**, **afereção obrigatória anual válida de 02/08/2016 a 02/08/2017 e identificação do Agente Atuador Matrícula N.º 47.420.830-7, da fiscalização eletrônica que flagrou o veículo do Recorrente, por impor a velocidade de 91km/h no seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de 80km/h e a velocidade considerada para aplicação da penalidade de 84km/h.**

Quanto ao requerimento de conversão de penalidade de multa em advertência prevista no artigo 267 do CTB, percebe-se da "Consulta Específica de Processo do AIT" do Sistema de Multas de Trânsito, em que pese o Recorrente tenha respondido a notificação de atuação de trânsito, a Comissão não deu conhecimento à defesa, e como não enfrentado o mérito, não é possível ter conhecimento do requerimento de conversão da multa na oportunidade naquela oportunidade.

Outrossim, mesmo que possível fosse a apreciação do mérito por aquela Comissão, o que não ocorreu por óbice processual, e agora por esta JUNTA, embora a infração cometida seja de natureza média, não acostou cópia do prontuário emitido pelo órgão estadual de trânsito, o que também revela-se como verdadeiro óbice ao acolhimento da conversão da penalidade de multa em advertência por escrito na Comissão de Defesa de Atuação e agora por esta JARI, em razão do quanto exigido pelas normas transcritas abaixo:

**Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro.** Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, **considerando o prontuário do infrator**, entender esta providência como mais educativa. (Grifei).

(...)

**Resolução CONTRAN N.º 619/2016 (norma vigente à época da infração)**

"Art. 10. Em se tratando de **Infrações de natureza leve ou média**, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, **poderá**, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º **Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da atuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito de que trata o caput deste artigo."**

(...)

§ 11. Para cumprimento do disposto no § 1º, **o infrator deverá apresentar, ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade, documento emitido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário, que demonstre as infrações cometidas, se houverem, referente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração**, caso essas informações não estejam disponíveis no RENACH. (Grifos nossos).

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Desta forma, a pretensão do Recorrente não atende aos dispositivos legais supra citados, primeiro por ser o requerimento de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito inoportuno, pois apresentado **SOMENTE APÓS A EXPEDIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA e ATRAVÉS DO RECURSO À JARI AQUI APRECIADO**, e mesmo que fosse apresentado oportunamente e a defesa conhecida e apreciada o seu mérito, o requerimento careceria da apresentação de documento necessário à análise dos requisitos legais (prontuário), como também exigido na norma acima.

Em assim sendo, tomando por base nos exatos termos da fundamentação supra, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas **razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000518151 válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000518151**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de novembro de 2020

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI